

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*] do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 2 de Outubro de 2007, pelas 11 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea *c*] do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

17 de Agosto de 2007. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Cristina Maria Duarte Carvalho*.

2611048138



PARTE E

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS EDUCATIVAS

Aviso n.º 18 051/2007

Na sequência do despacho do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior de 29 de Dezembro de 2006 e de acordo com o disposto no artigo 72.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, vem a PEDAGO — Sociedade de Empreendimentos Pedagógicos, L.ª, entidade instituidora do Instituto Superior de Ciências Educativas, proceder, em anexo, à publicação do respectivo Estatuto.

14 de Maio de 2007. — O Representante da Entidade Instituidora, *Ricardo Filipe Damião Martins*.

Estatutos do Instituto Superior de Ciências Educativas de Odivelas

CAPÍTULO I

Da natureza, objectivos e atribuições do ISCE, L.ª, Odivelas

Artigo 1.º

Natureza jurídica

1 — O Instituto Superior de Ciências Educativas de Odivelas, adiante designado por ISCE — Odivelas, é uma instituição particular de ensino superior politécnico não integrada, como tal reconhecido pelo Decreto-Lei n.º 415/88, de 10 de Novembro.

2 — O ISCE — Odivelas tem como entidade instituidora a PEDAGO — Sociedade de Empreendimentos Pedagógicos, L.ª, e goza de autonomia pedagógica, científica e cultural.

Artigo 2.º

Entidade instituidora

1 — À entidade instituidora compete a responsabilidade pela gestão económica, financeira e administrativa e, ainda, o incentivo e via-

bilização das iniciativas que visem o desenvolvimento do projecto educativo que constitui o seu objecto social.

2 — A participação dos docentes na gestão administrativa do ISCE — Odivelas processa-se através da sua representação nos órgãos científicos e pedagógicos, que sobre a matéria serão regularmente consultados, devendo, nomeadamente, ser submetido a parecer destes órgãos os planos de actividade e orçamento, a submeter à aprovação da entidade instituidora.

Artigo 3.º

Objectivos

O ISCE — Odivelas como escola de ensino superior politécnico, não integrada, tem por objectivos ministrar o ensino de nível superior, através de uma actividade de formação científica, técnica e cultural e promover a investigação e o desenvolvimento das áreas científicas nele leccionadas.

Artigo 4.º

Atribuições

1 — Na prossecução dos seus objectivos são atribuições do ISCE — Odivelas, nomeadamente:

a) A formação em cursos de nível superior, conferentes dos correspondentes graus académicos, nos termos da lei;

b) A formação recorrente e a actualização de conhecimentos através, nomeadamente, de cursos de curta duração creditáveis com diplomas ou certificados;

c) O apoio ao desenvolvimento regional, em especial através de actividades educativas, culturais e técnicas;

d) A investigação aplicada e o desenvolvimento experimental nos domínios da sua actividade;

e) A realização de cursos de especialização, pós-graduação e aperfeiçoamento das áreas científicas e técnicas por ele desenvolvidas;

f) A promoção do intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições congéneres nacionais e estrangeiras.

2 — Na sua actividade o ISCE — Odivelas deve assegurar as condições necessárias para uma atitude de permanente inovação peda-

gógica, científica e tecnológica, bem como apoiar e promover as acções atinentes a uma adequada e eficaz inserção dos seus diplomados na vida profissional.

Artigo 5.º

Competência

No uso da sua autonomia científica, pedagógica e cultural, compete ao ISCE — Odívelas, observados os condicionamentos estabelecidos na lei, definir a sua actividade, criar e extinguir cursos, elaborar os respectivos planos de estudos e programas disciplinares, estabelecer os regimes de docência, definir os métodos de ensino e avaliação de conhecimentos e desenvolver as acções de investigação e extensão cultural que julgue adequadas aos seus objectivos e à sua natureza de instituição de ensino superior.

CAPÍTULO II

Da estrutura orgânica

SECÇÃO I

Órgãos de gestão

Artigo 6.º

Estrutura orgânica

1 — Para realização da sua actividade o ISCE — Odívelas disporá de uma estrutura orgânica flexível de modo a permitir os ajustamentos aconselháveis ao normal e mais eficaz funcionamento da instituição.

2 — Poderão ser criados departamentos, centros ou outras unidades de investigação, de actividades pedagógicas ou de fins culturais, quando tal se mostrar adequado à projecção e realização do seu projecto educativo.

Artigo 7.º

Órgãos do ISCE — Odívelas

1 — São órgãos do ISCE — Odívelas os seguintes:

- a) Direcção;
- b) Conselho científico;
- c) Conselho pedagógico.

2 — Os órgãos do ISCE — Odívelas exercerão as suas funções em estrita colaboração e apoio com a entidade instituidora do Instituto, enquanto responsável pela gestão económica e financeira, indispensável à garantia do funcionamento e existência do ISCE — Odívelas.

SECÇÃO II

Direcção

Artigo 8.º

Composição da direcção

1 — A direcção é um órgão colegial composto por:

- a) Presidente;
- b) Representante da entidade instituidora;
- c) Um vogal.

2 — O presidente da direcção, que será um docente, é designado pela entidade instituidora, com um mandato de três anos, renovável.

3 — A entidade instituidora, sob proposta do presidente da direcção, designará o vogal, que terá um mandato de três anos, renovável.

4 — O vogal será designado de entre os docentes do Instituto.

Artigo 9.º

Competências da direcção

1 — À Direcção compete dirigir, orientar e superintender as actividades e funcionamento do Instituto e, em especial, assegurar a coordenação entre os vários cursos leccionados e demais actividades, bem como submeter à entidade instituidora todas as questões que exijam ou careçam da sua decisão, nomeadamente:

- a) Os planos e orçamentos anuais;
- b) O relatório anual da actividade do ISCE — Odívelas;
- c) A contratação, dispensa ou substituição do pessoal docente, ouvido o conselho científico, bem como do pessoal não docente, de acordo com as necessidades;
- d) A aquisição de equipamento e material considerado conveniente;

e) Os programas de graduação ou formação académica, científica, pedagógica ou técnica do pessoal que presta serviço no ISCE — Odívelas, principalmente do seu corpo docente, ouvido ou sob proposta do conselho científico;

f) A criação de novos cursos quer de formação inicial, especializada, de pós-graduação de actualização quer de reciclagem, extensão, actualização ou de formação contínua, ouvido o conselho científico.

2 — No exercício das suas competências são atribuições específicas da direcção:

a) Colaborar com os demais órgãos do ISCE — Odívelas com vista a um melhor funcionamento do Instituto;

b) Colaborar com os conselhos científico e pedagógico na promoção e realização das acções que prossigam os objectivos do ISCE — Odívelas;

c) Assegurar o apoio dos serviços administrativos a todos os órgãos, unidades e serviços do ISCE — Odívelas;

d) Velar pela observância das disposições legais aplicáveis ao ISCE — Odívelas, bem como as do presente estatuto e demais regulamentos internos;

e) Aprovar os regulamentos internos, bem como as normas e critérios para a gestão lectiva, quer de docentes, quer de discentes;

f) Representar o ISCE — Odívelas junto de quaisquer entidades, desde que não seja assunto que, pela sua natureza, implique responsabilidade para a entidade instituidora, caso em que esta se fará representar no acto;

g) Celebrar contratos, acordos ou protocolos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, com um mandato expresso da entidade instituidora.

Artigo 10.º

Reuniões da direcção

A direcção reunirá quinzenalmente e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo presidente.

SECÇÃO III

Conselho científico

Artigo 11.º

Modalidades de funcionamento do conselho científico

O conselho científico funciona em modalidade alargada ou restrita, doravante designadas, respectivamente, por plenário e comissão coordenadora.

Artigo 12.º

Composição do conselho científico

1 — O plenário é composto por todos os docentes detentores do grau de mestre, de doutor ou de professor aprovado em concurso de provas públicas.

2 — Integram a comissão coordenadora, o presidente do conselho científico e cinco docentes eleitos pelo plenário, por voto maioritário.

3 — Os elementos do conselho científico exercerão as suas funções por mandatos de dois anos renováveis.

4 — O presidente do conselho científico será eleito, por voto maioritário, de entre os docentes mais graduados academicamente.

5 — O conselho científico será secretariado por um dos docentes que o compõe, a designar pelo presidente.

Artigo 13.º

Competências do conselho científico

Compete ao conselho científico assegurar e garantir a realização dos objectivos do projecto educativo do ISCE — Odívelas, enquanto responsável pela sua orientação científica e designadamente:

a) Fazer propostas e dar parecer sobre a orientação científica, pedagógica e cultural da actividade do ISCE — Odívelas;

b) Propor e dar parecer sobre os projectos de criação, alteração ou extinção de cursos e sobre os planos de estudos respectivos;

c) Promover e pronunciar-se sobre programas de actividades de extensão do ensino, de pós-graduação e de formação profissional;

d) Pronunciar-se sobre os regulamentos reguladores da actividade lectiva do Instituto;

e) Decidir nos casos previstos na lei, sobre a concessão de equivalência de estudos feitos noutras instituições de ensino superior aos ministrados no ISCE — Odívelas;

f) Pronunciar-se, sempre que consultado, sobre a avaliação do desempenho científico-pedagógico dos docentes do Instituto;

g) Promover a realização de novas experiências pedagógicas e propor acções tendentes à melhoria do ensino;

h) Promover a organização de conferências, colóquios, seminários e outras organizações similares julgadas úteis ao ensino e à divulgação da cultura e das matérias leccionadas no Instituto;

i) Emitir parecer sobre a aquisição de equipamento e material científico, didáctico e bibliográfico;

j) Organizar cursos de formação e actualização do pessoal docente e dos diplomados pelo ISCE — Odivelas.

k) Aprovar o regimento interno de funcionamento.

Artigo 14.º

Reuniões do conselho científico

1 — O plenário reúne, ordinariamente, uma vez por ano, durante o ano lectivo e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo seu presidente, a solicitação da direcção do ISCE — Odivelas ou de pelo menos um terço dos seus membros.

2 — A comissão coordenadora reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente do conselho científico ou de pelo menos um terço dos seus membros.

SECÇÃO IV

Conselho pedagógico

Artigo 15.º

Competências do conselho pedagógico

Compete ao conselho pedagógico assegurar e garantir a realização do projecto educativo do ISCE — Odivelas, na sua vertente pedagógica e, designadamente:

a) Fazer propostas e dar parecer sobre a orientação pedagógica e métodos de ensino;

b) Propor a aquisição de equipamento didáctico e bibliográfico;

c) Colaborar na organização de conferências, seminários e outras actividades de interesse pedagógico;

d) Dar parecer sobre os regulamentos de frequência, avaliação, transferência e de transição de ano;

e) Promover acções de formação pedagógica;

f) Dar parecer sobre o calendário escolar, horários de aulas e mapas das provas de avaliação.

Artigo 16.º

Composição do conselho pedagógico

1 — O conselho pedagógico é constituído por:

a) Três docentes do ISCE — Odivelas;

b) Três representantes dos discentes.

2 — O conselho pedagógico é presidido pelo docente eleito, por voto maioritário, de entre os seus membros;

3 — Os três docentes do conselho são eleitos por voto maioritário, pelos elementos do corpo docente do ISCE — Odivelas, com um mandato de dois anos;

4 — Os três representantes dos discentes são eleitos, por voto maioritário, pelos alunos do ISCE — Odivelas, com um mandato anual.

Artigo 17.º

Reuniões do conselho pedagógico

O conselho pedagógico reúne, ordinariamente, uma vez por semestre escolar e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, a solicitação da direcção do ISCE — Odivelas ou de pelo menos metade dos seus membros.

SECÇÃO V

Unidades orgânicas

Artigo 18.º

Das unidades orgânicas

1 — São unidades orgânicas de carácter científico-pedagógico os departamentos, o Observatório de Prospecção e Qualidade, o Centro de Investigação, o Centro de Formação e o Gabinete de Relações Internacionais.

2 — Estas unidades orgânicas dispõem de regulamentos internos, aprovados pela direcção do Instituto.

Artigo 19.º

Dos departamentos

1 — Os departamentos são unidades orgânicas de formação inicial, contínua e especializada, de investigação fundamental e aplicada no

âmbito da educação, de prestação de serviços à comunidade e de divulgação do saber nos domínios que lhe são próprios.

2 — Os departamentos são criados pela direcção, sob proposta do conselho científico.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os Departamentos são os seguintes:

a) Departamento de Ciências da Educação;

b) Departamento de Ciências Sociais e Humanas;

c) Departamento de Comunicação e Expressões;

d) Departamento de Ciências Exactas.

Artigo 20.º

Do Observatório de Prospecção e Qualidade

1 — O Observatório de Prospecção e Qualidade (OPQ) é responsável por garantir o acompanhamento, a divulgação e a análise da evolução da actividade educativa do ISCE — Odivelas, e por formular diagnósticos sectoriais e subsectoriais com relevo para os agentes envolvidos no sector educativo.

2 — As áreas prioritárias de actuação são:

a) Colaboração e actualização de uma base de dados dos alunos e ex-alunos do ISCE — Odivelas;

b) Lançamento e cruzamento de operações estatísticas;

c) Investigação, reflexão e discussão de assuntos centrais ao funcionamento do sistema educativo.

Artigo 21.º

Do Centro de Investigação

1 — O Centro de Investigação é uma unidade de investigação, desenvolvimento e divulgação de conhecimentos nos domínios da educação, da sociedade, da cultura e das tecnologias, dotado de autonomia científica e pedagógica.

2 — O Centro desenvolverá as suas actividades em estreita colaboração com os órgãos institucionais do ISCE — Odivelas, no âmbito da investigação, da formação, da divulgação e desenvolvimento das áreas científicas leccionadas nos cursos do Instituto.

Artigo 22.º

Do Centro de Formação

1 — O Centro de Formação é uma unidade de apoio à formação contínua, especializada, profissional e ao longo da vida.

2 — São objectivos do Centro de Formação:

a) Promover a qualidade do ensino e das aprendizagens;

b) Incentivar a autoformação, a prática de investigação e a inovação educacional;

c) Desenvolver itinerários de formação orientados para a aquisição de competências profissionais.

Artigo 23.º

Do Gabinete de Relações Internacionais

1 — O Gabinete de Relações Internacionais (GRI) é uma estrutura de coordenação, acompanhamento e apoio operacional ao desenvolvimento de todas as iniciativas de internacionalização do ensino, nomeadamente no âmbito da cooperação e mobilidade académica.

2 — O GRI assume uma postura de prestação de serviços à comunidade docente e discente do Instituto, através de uma lógica de articulação, complementaridade e coerência institucional.

SECÇÃO VI

Estruturas de apoio

Artigo 24.º

Das estruturas de apoio

1 — Para o desenvolvimento das suas actividades o ISCE — Odivelas disporá de várias unidades de apoio técnico-administrativo, cuja organização, competências e regras de funcionamento constarão de regulamento elaborado pela direcção e aprovado pela entidade instituidora.

2 — Os serviços de apoio compreenderão as seguintes áreas de actividade:

a) Centro de documentação — com biblioteca e reprodução de documentação;

b) Serviços académicos e administrativos — para a gestão da actividade pedagógica, registos sobre a vida escolar dos discentes, emissão de diplomas e certificados, contratação e registo da actividade docente, secretaria, expediente geral e arquivo;

c) Serviços gerais — para as áreas de manutenção e conservação das instalações e equipamentos, higiene, segurança e transportes.

3 — As unidades de apoio funcionarão na directa dependência da direcção do ISCE — Odívelas, que para o efeito articulará a sua acção com a entidade instituidora.

CAPÍTULO III

Do regime de funcionamento dos cursos

Artigo 25.º

Do ingresso

O ingresso nos cursos leccionados no ISCE — Odívelas está sujeito às condições gerais legalmente estabelecidas para o acesso ao ensino superior.

Artigo 26.º

Da matrícula

1 — Os períodos de matrícula em cada curso, o número de alunos a admitir à matrícula em cada curso, bem como as condições de pagamento das matrículas, propinas e outros encargos a suportar pelos alunos serão fixados anualmente por despacho da direcção.

2 — Com a aceitação da matrícula, o ISCE — Odívelas assume a obrigação contratual perante o aluno de lhe:

- a) Ministrar a formação correspondente ao ensino das disciplinas do plano de estudos do respectivo curso;
- b) Facultar o acesso às avaliações periódicas e finais;
- c) Proporcionar a consulta das obras disponíveis na biblioteca;
- d) Possibilitar o usufruto dos diversos serviços, nomeadamente administrativos, pedagógicos e de acção social.

Artigo 27.º

Propinas

1 — Os alunos estão obrigados ao pagamento das propinas de matrícula e de frequência, dentro dos prazos fixados anualmente.

2 — As propinas de matrícula e a primeira prestação da propina de frequência são pagas antes do início de cada ano lectivo.

3 — As restantes prestações das propinas de frequência, a pagar mensalmente, são satisfeitas, de acordo com o calendário a divulgar anualmente.

4 — A não satisfação dos pagamentos, dentro dos prazos estipulados anualmente e com as dilações que a direcção fixar em despacho, implica a impossibilidade de assistir às aulas e de realizar quaisquer provas de avaliação, bem como acarretam a anulação da matrícula.

5 — A anulação voluntária da matrícula, a ser formalizada mediante requerimento nesse sentido, cessa no ano lectivo em causa, a obrigação de satisfazer quaisquer outros encargos, para além daqueles em que o aluno se encontrava obrigado à data da entrada do requerimento

Artigo 28.º

Exames de 2.ª e 3.ª épocas

A prestação de exames de 2.ª e 3.ª épocas está sujeita à inscrição prévia, dentro dos prazos anualmente fixados para o efeito, por despacho da direcção.

Artigo 29.º

Redução de propinas

Os alunos economicamente mais carenciados poderão candidatar-se ao fundo de apoio social.

Artigo 30.º

Regime de frequência

1 — O regime de frequência dos cursos ministrados no ISCE — Odívelas é presencial, sendo por isso obrigatória a presença dos alunos em, pelo menos, dois terços das aulas ou outras sessões de trabalho previstas e efectivamente realizadas em cada disciplina.

2 — A título excepcional, poderá a direcção, mediante exposição fundamentada dos interessados, relevar as faltas que tenham levado ao não cumprimento do disposto no número anterior e considerado o aproveitamento escolar do requerente.

3 — Os estudantes-trabalhadores dispõem de um regime especial, não podendo o seu aproveitamento escolar estar dependente da frequência de um número mínimo de aulas por disciplina, nem ser sujeito a qualquer limitação quanto ao número de exames a realizar em época de recurso.

4 — Os estágios, práticas pedagógicas e outras unidades curriculares de natureza equiparada terão de ser, em todas as circunstâncias, integralmente cumpridas.

Artigo 31.º

Da avaliação

1 — Decorrente da natureza de cada disciplina são três as modalidades de avaliação:

- a) Contínua;
- b) Periódica;
- c) Final.

2 — Todas as classificações são atribuídas na escala de 0 a 20 valores, com arredondamento às unidades, considerando como unidade a fracção não inferior a 5 décimas.

3 — O estudante é considerado aprovado numa disciplina desde que nela obtenha a nota final mínima de 10 valores.

Artigo 32.º

Avaliação contínua

1 — A avaliação contínua será adoptada por proposta dos docentes e aprovação da direcção, mediante parecer do conselho científico, quando estejam preenchidos todos os requisitos, nomeadamente no que se refere ao número de alunos por forma a não ultrapassar 25.

2 — A avaliação contínua será concretizada através da prestação de provas escritas ou orais, da organização de trabalhos de pesquisa e síntese, de relatórios e outros que os docentes venham a considerar relevantes, devendo cada docente, no início do ano, apresentar todos os esclarecimentos sobre a natureza e coeficientes de ponderação dos mesmos.

Artigo 33.º

Avaliação periódica

1 — A avaliação periódica obrigará à realização, no mínimo, de dois testes escritos nas disciplinas anuais e de um nas disciplinas semestrais, bem como de outros instrumentos de avaliação complementar, a estabelecer previamente.

1.1 — Mediante apresentação e aprovação pela direcção de propostas fundamentadas, entregues pelos respectivos docentes dentro dos prazos a fixar para o efeito em cada ano lectivo, poderão ser utilizados outros instrumentos e dispositivos de avaliação diversos dos previstos no n.º 1.

2 — Na avaliação periódica a nota final é a resultante da média aritmética das notas das provas periódicas, não podendo o aluno ter nota inferior a 8 valores em qualquer delas.

3 — Outros elementos de avaliação poderão ser considerados para o apuramento da nota final da avaliação periódica, com coeficientes de ponderação previamente definidos pelo docente, os quais são comunicados aos alunos, depois de obtida a aprovação da direcção, mediante parecer do conselho científico.

4 — No caso das línguas estrangeiras, deverá haver lugar para a recolha de elementos de avaliação oral ao longo do ano.

Artigo 34.º

Prova de repescagem

1 — Os alunos que tenham obtido, nas disciplinas anuais, uma nota igual ou inferior a 7 valores numa das provas ou a ela tenham faltado e ainda os que, embora tendo nota negativa superior a 7 valores, numa das provas, mas tenham média negativa na disciplina em causa, podem beneficiar da prova de repescagem.

2 — A nota da prova de repescagem anula a nota da prova que a mesma substitui.

3 — Em todas as circunstâncias, a realização de provas de repescagem implica que a classificação da outra prova obrigatória de avaliação periódica seja positiva.

Artigo 35.º

Época de exames finais

1 — Haverá três épocas para a realização dos exames finais:

- a) A 1.ª até ao final do mês de Julho;
- b) A 2.ª no decurso do mês de Setembro;
- c) A 3.ª, especial, até ao início das férias do Natal.

2 — Os estudantes-trabalhadores têm direito a uma época extraordinária para a realização de exames finais, a fixar por despacho da direcção.

3 — No caso das disciplinas do 1.º semestre a 1.ª época de exames finais decorrerá até final do mês de Março.

4 — O processo de avaliação contínua ou periódica deverá estar terminado, em todas as disciplinas, até oito dias antes do início da 1.ª época de exames finais.

Artigo 36.º

Dos exames finais

1 — Com excepção dos estágios, práticas pedagógicas e unidades curriculares equiparadas que serão objecto de regulamento específico, a aprovar pelo conselho científico, haverá em todas as disciplinas exames finais, que revestirão a forma de testes escritos e provas orais.

2 — Nas disciplinas de línguas estrangeiras os exames finais implicam sempre a prestação de prova escrita e de prova oral, sendo a nota final obtida por média simples das duas provas.

3 — Terão de prestar provas de exame final os alunos que não tenham obtido a classificação mínima de 10 valores, na avaliação contínua ou periódica, ou que não realizem a totalidade ou parte das provas nelas exigidas.

4 — Poderão prestar provas de exame final os alunos que pretendam melhoria de nota da avaliação contínua ou periódica e que terão lugar na 1.ª época, estando sujeitos ao disposto no n.º 1 do artigo seguinte.

Artigo 37.º

2.ª e 3.ª épocas

1 — A realização de exames finais de 2.ª e 3.ª épocas está sujeita à inscrição prévia, no decurso de prazos previamente fixados e a respectiva inscrição está sujeita ao pagamento de uma taxa fixada anualmente.

2 — A 2.ª época podem sujeitar-se os alunos que pretendam a melhoria de nota dos resultados obtidos nos exames finais da 1.ª época e os que não tenham obtido resultado positivo no máximo de duas disciplinas anuais ou de quatro semestrais.

3 — No caso dos exames para a subida de nota prevalece a classificação mais elevada.

4 — A 3.ª época é exclusivamente reservada para efeitos de conclusão de curso e limitada a uma disciplina anual ou duas semestrais por aluno, estando sujeita ao disposto no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 38.º

Dos resultados dos exames finais

1 — Os alunos que obtenham a nota mínima de 10 valores, com excepção dos referidos no n.º 2 do artigo 36.º, ficam dispensados da realização da prova oral.

2 — A obtenção da nota de 7 valores na prova escrita implica a exclusão automática.

3 — Nenhum aluno poderá transitar de ano com mais de duas disciplinas anuais ou quatro semestrais, em atraso.

Artigo 39.º

Classificação final de curso

A classificação final dos cursos ministrados no ISCE — Odivelas, é calculada nos termos fixados pela lei.

Artigo 40.º

Regime de precedências

O regime de precedências de inscrição em cada ano curricular, é aprovado pelo conselho científico, mediante proposta da direcção.

Artigo 41.º

Do guia do estudante

O regulamento interno de funcionamento dos cursos (guia do estudante) será distribuído a cada candidato ao ingresso no ISCE — Odivelas no acto de inscrição da respectiva candidatura.

Artigo 42.º

Dos diplomas

1 — O ISCE — Odivelas emitirá diplomas e certificados comprovativos da frequência, aproveitamento ou habilitação nos cursos nele ministrados e, ainda, da obtenção dos diversos graus por eles conferidos e legalmente reconhecidos.

2 — Os diplomas de conclusão de curso serão emitidos de acordo com o registo escolar de cada aluno e assinados pelo presidente da direcção e pelo representante da entidade instituidora.

CAPÍTULO IV**Do pessoal docente**

Artigo 43.º

Categorias

A carreira de pessoal docente do ISCE — Odivelas compreende as seguintes categorias:

- a) Assistente;
- b) Professor-adjunto;
- c) Professor-coordenador.

Artigo 44.º

Conteúdo funcional das categorias

1 — Ao assistente compete coadjuvar os professores no âmbito da actividade pedagógica, científica e técnica da disciplina ou área científica em que presta serviço, devendo ser-lhe cometida a leccionação de aulas práticas e teórico-práticas, a orientação de trabalhos de laboratório ou de campo e colaborar na realização de actividades de investigação científica e desenvolvimento experimental.

2 — Ao professor-adjunto compete colaborar com os professores-coordenadores no âmbito de uma disciplina ou área científica e, designadamente:

- a) Reger e leccionar aulas teóricas, teórico-práticas e práticas;
- b) Orientar, dirigir e acompanhar estágios, seminários e trabalhos de laboratório ou de campo;
- c) Dirigir, desenvolver e realizar actividades de investigação científica, de acordo com as linhas gerais definidas no âmbito da respectiva área científica;
- d) Cooperar com os restantes professores da respectiva área científica na coordenação de programas, metodologias de ensino e linhas gerais de investigação.

3 — Ao professor-coordenador cabe a coordenação pedagógica, científica e técnica das actividades docentes e de investigação compreendidas no âmbito de uma disciplina ou área científica e, designadamente:

- a) Reger e leccionar aulas teóricas, teórico-práticas e práticas;
- b) Orientar estágios e dirigir seminários e trabalhos de laboratório ou de campo;
- c) Supervisionar as actividades pedagógicas, científicas e técnicas dos professores-adjuntos e dos assistentes da respectiva disciplina ou área científica;
- d) Participar com os restantes professores-coordenadores da sua área científica na coordenação de programas, metodologias de ensino e linhas gerais de investigação respeitantes às disciplinas dessa área;
- e) Dirigir, desenvolver e realizar actividades de investigação científica e desenvolvimento experimental no âmbito da respectiva área científica.

Artigo 45.º

Recrutamento de assistentes

Os assistentes são recrutados mediante concurso documental de entre habilitados com curso superior adequado, com informação final mínima de *Bom* ou com informação inferior desde que tenham currículo científico, técnico e profissional relevante.

Artigo 46.º

Acesso à categoria de professor-adjunto

Têm acesso à categoria de professor-adjunto os assistentes com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria, que tenham obtido um diploma de estudos graduados ou estejam habilitados com o grau de mestre ou equivalente e sejam seleccionados em concurso documental a realizar para o efeito.

Artigo 47.º

Acesso à categoria de professor-coordenador

Têm acesso à categoria de professor-coordenador os professores-adjuntos com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria, habilitados com o grau de doutor e que sejam seleccionados em concurso de provas públicas a realizar para o efeito.

Artigo 48.º

Outras formas de recrutamento

1 — Poderão ser recrutados, mediante concurso documental, para a categoria de professor-adjunto os candidatos que, dispondo de currículo científico, técnico ou profissional relevante, estejam habilitados com o grau de mestre ou equivalente ou que tenham obtido um diploma de estudos graduados na área científica a que se candidatarem.

2 — Poderão ser recrutados, mediante concurso de provas públicas para a categoria de professor-adjunto, em área de ensino predominantemente técnica, os candidatos habilitados com curso superior adequado e que disponham de currículo técnico ou profissional relevante.

3 — Poderão ser recrutados, mediante concurso de provas públicas para a categoria de professor-coordenador, os candidatos habilitados com o grau de doutor ou equivalente na área científica a que se candidatarem.

Artigo 49.º

Docentes convidados

1 — Poderão ser contratados para a prestação de serviço docente, como convidados, as individualidades nacionais ou estrangeiras de reconhecida competência científica, técnica, pedagógica e profissional, cuja colaboração se revista de interesse comprovado.

2 — As individualidades a contratar, nos termos do número anterior, serão equiparados às categorias da carreira de pessoal docente do ISCE — Odivelas, com a menção de convidado.

3 — Os contratos referidos no presente artigo serão precedidos de convite, fundamentado em proposta subscrita pela direcção do ISCE — Odivelas e aprovada, por maioria simples, pelos membros do conselho científico.

4 — Os docentes convidados poderão, ainda, prestar serviço no ISCE — Odivelas, com o estatuto de trabalhador independente.

Artigo 50.º

Provimento

1 — O provimento do pessoal docente do ISCE — Odivelas é feito mediante contrato individual de trabalho.

2 — O contrato dos assistentes terá duração trienal renovável uma única vez.

3 — A renovação do contrato dos assistentes terá lugar mediante proposta fundamentada do conselho científico, com base em relatório elaborado pela direcção do ISCE — Odivelas e formulada até 60 dias antes do termo do contrato.

Após o término da segunda renovação do contrato dos assistentes, os mesmos cessarão o exercício de funções se não tiverem obtido o acesso à categoria de professor-adjunto, nos termos constantes do presente Estatuto.

Artigo 51.º

Provimento dos docentes convidados

1 — Os docentes convidados para a prestação de serviço docente nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 49.º do presente estatuto, serão contratados em regime de prestação de serviços, mediante contrato de duração inicial de um ano e renovável por períodos bienais.

2 — As renovações deverão ser expressas e fundamentadas em deliberações favoráveis do conselho científico.

Artigo 52.º

Regime de prestação de serviço

1 — O pessoal docente a que se refere o artigo 50.º do presente Estatuto apenas pode exercer as respectivas funções em regime de tempo integral.

2 — Os docentes convidados poderão ser contratados em regime de tempo integral ou de tempo parcial.

3 — Considera-se tempo integral o que corresponde ao horário semanal fixado para o ISCE — Odivelas, compreendendo um total de vinte e cinco horas semanais de serviço presencial, nas quais se incluem as horas lectivas, a determinar no início de cada ano escolar.

4 — O regime de tempo parcial reportar-se-á ao número de horas de aulas semanais a fixar no contrato, as quais se situarão entre o mínimo de duas e o máximo de dez horas semanais.

Artigo 53.º

Denúncia e rescisão contratual

Os contratos do pessoal docente podem ser rescindidos nos casos seguintes:

- Denúncia, por qualquer das partes contratantes, até 30 dias antes do termo do seu prazo;
- Aviso prévio de 60 dias por parte do docente contratado;
- Mútuo acordo das partes, a todo o tempo;
- Proposta fundamentada do conselho científico ouvido o interessado;
- Decisão final proferida na sequência de processo disciplinar.

Artigo 54.º

Concurso documental para assistente

O concurso documental para admissão de assistentes, referido no artigo 45.º, consiste na avaliação do currículo dos candidatos e numa entrevista, a realizar por júri constituído para o efeito, mediante critérios de selecção aprovados por deliberação do conselho científico.

Artigo 55.º

Concurso documental para professor-adjunto

O concurso documental para professor-adjunto, referido no artigo 46.º, consiste na avaliação curricular dos candidatos, com espe-

cial incidência na apreciação dos trabalhos publicados e dos textos de apoio às aulas por eles elaborados, a realizar por júri constituído para o efeito, mediante critérios de selecção aprovados por deliberação do conselho científico.

Artigo 56.º

Concurso de provas públicas para professor-adjunto

1 — O concurso de provas públicas a que se refere o n.º 2 do artigo 48.º será constituído por:

- Discussão de dois temas relacionados com a área de ensino;
- Discussão de um estudo proposto pelo candidato que constitua uma actualização de conhecimentos técnicos ou uma análise de apreciação crítica sobre um tema da respectiva área de ensino;
- Apreciação e discussão do currículo do candidato.

2 — Os critérios de selecção e demais formalidades do concurso, a cumprir pelo júri constituído para o efeito, serão aprovados por deliberação do conselho científico.

Artigo 57.º

Concurso de provas públicas para professor-coordenador

1 — O concurso de provas públicas a que se refere o artigo 47.º será constituído por:

- Apresentação de uma lição sobre um tema escolhido pelo candidato no âmbito da disciplina ou área científica a que se candidata;
- Apresentação e discussão de uma dissertação, de concepção pessoal, sobre um tema da área científica a que se candidata reveladora da capacidade para a investigação e que patenteie perspectivas de progresso na área;
- Apreciação e discussão do currículo científico e pedagógico do candidato.

2 — Os candidatos que se apresentem habilitados com o grau de doutor na área científica a que se candidatam serão dispensados da prova referida na alínea b) do n.º 1 do presente artigo.

3 — Os critérios de selecção e demais formalidades do concurso, a observar pelo júri constituído para o efeito, serão aprovados por deliberação do conselho científico.

Artigo 58.º

Quadro de pessoal docente

1 — O quadro de pessoal docente em regime de tempo integral será fixado pela entidade instituidora, mediante proposta fundamentada do presidente da direcção, ouvido o conselho científico.

2 — O quadro compreende os lugares de professor-coordenador e professor-adjunto, não devendo os daquela categoria exceder os fixados para esta, podendo ser revisto bianualmente.

Artigo 59.º

Remunerações

1 — As remunerações correspondentes às categorias do pessoal docente em tempo integral, serão fixadas pela entidade instituidora, de acordo com regras de equidade interna e externa, conforme a escala indicária constante do mapa anexo 1 ao presente Estatuto.

2 — A mudança de nível nas categorias de professor-coordenador e de assistente far-se-á de acordo com as seguintes regras:

- Professor-coordenador — o acesso ao nível 2 é feito após a permanência de cinco anos no nível 1 e a posse do título de agregado;
- Assistente — o acesso ao nível 2 é feito após a permanência de três anos no nível 1 e mediante proposta fundamentada do conselho científico, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 48.º do presente Estatuto.

3 — A mudança de escalão far-se-á após a permanência de três anos de bom e efectivo serviço no escalão anterior.

4 — A remuneração dos docentes convidados será feita em função do número de horas lectivas efectivamente leccionadas, sendo anualmente fixado o valor remuneratório da hora lectiva.

Artigo 60.º

Direitos do pessoal docente

Constituem direitos docentes, entre outros:

- Auferir a remuneração correspondente à sua categoria;
- Gozar da liberdade de orientação e opinião científica na leccionação das matérias, sem prejuízo da coordenação que seja estabelecida pelos respectivos órgãos das unidades orgânicas;
- Atribuição de subsídios para participação em congressos científicos, nacionais ou no estrangeiro, e para investigação científica,

desde que os projectos em que estejam envolvidos pertençam a linhas de investigação previamente aprovadas;

4 — Dispensa parcial ou total do serviço docente para conclusão do doutoramento, sem perda de retribuição, sempre que se justifique.

Artigo 61.º

Deveres do pessoal docente

São deveres de todos os docentes:

- 1) Desenvolver permanentemente uma pedagogia dinâmica e actualizada;
- 2) Desenvolver equilibradamente actividades de ensino e de investigação;
- 3) Empenhar-se em todas as actividades de organização e de apoio ao ensino e à cultura interna da instituição, designadamente, através de reuniões, colóquios, seminários, conferências e congressos;
- 4) Cooperar interessadamente nas actividades de extensão educativa, como forma de apoio ao desenvolvimento da sociedade;
- 5) Contribuir para a permanente dignificação e qualificação do projecto educativo, científico e cultural do ISCE — Odivelas;
- 6) Participar activamente nas publicações científicas ou de divulgação do ISCE — Odivelas;
- 7) Contribuir para o desenvolvimento global da personalidade do aluno, proporcionando-lhe o acesso às dimensões ética, cultural, científica, tecnológica, económica e social da formação profissional, da pessoa e do cidadão;
- 8) Fomentar a participação activa dos alunos nas aulas, nomeadamente, através da discussão crítica de problemas e da análise de casos;
- 9) Utilizar os métodos/técnicas de ensino mais ajustados a cada situação concreta;
- 10) Estimular o trabalho autónomo dos alunos e a sua participação nas actividades de pesquisa e investigação, designadamente, através do estudo e exposição de temas, por forma a desenvolver neles o espírito científico, a criatividade, o gosto pela aprendizagem permanente e a capacidade de comunicação, bem como a encorajar a cooperação e o trabalho em equipa.

CAPÍTULO V

Do pessoal não docente

Artigo 62.º

Das categorias

O ISCE — Odivelas disporá do pessoal técnico superior, técnico, técnico-profissional e auxiliar necessário para o desenvolvimento das suas actividades.

Artigo 63.º

Do regime de pessoal não docente

O pessoal não docente será recrutado, de acordo com as necessidades, pela entidade instituidora em regime de contrato individual de trabalho, nos termos da lei geral.

Artigo 64.º

Das dotações de pessoal

As dotações das várias categorias do pessoal não docente serão fixadas anualmente pela entidade instituidora, sob proposta da direcção do ISCE — Odivelas, tendo em consideração o desenvolvimento das suas actividades.

Artigo 65.º

Direitos e deveres

Os direitos e deveres do pessoal não docente constarão de reglamento interno a aprovar pela entidade instituidora, mediante proposta da direcção do ISCE — Odivelas.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 66.º

Símbolos

1 — São símbolos do ISCE — Odivelas a bandeira, o logótipo e o hino.

2 — A bandeira é de cor branca e leva aposto ao centro o logótipo do ISCE — Odivelas.

3 — O logótipo é o que consta do anexo I ao presente Estatuto, com as cores vermelho e laranja.

Artigo 67.º

Entrada em vigor

O presente Estatuto entra em vigor no dia seguinte ao do seu registo no Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 59.º do Estatuto)

Categorias	Escalaões			
	1.º	2.º	3.º	4.º
Professor-coordenador:				
Nível 2	245	260	275	290
Nível 1	220	230	250	-
Professor-adjunto	180	190	200	215
Assistente:				
Nível 2	125	135	145	-
Nível 1	100	-	-	-

Observação. — O valor do índice 100 será anualmente fixado pela entidade instituidora do ISCE — Odivelas.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 3 do artigo 66.º do Estatuto)



UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Despacho (extracto) n.º 22 173/2007

Por despacho da vice-reitora da Universidade do Algarve de 22 de Agosto de 2007, por delegação de competências, foi autorizada a equiparação a bolseiro à Doutora Paula Raquel Viegas dos Santos Nunes Laurêncio, professora-adjunta do quadro de pessoal docente do ensino superior politécnico da Universidade do Algarve, no período de 7 a 16 de Setembro de 2007.

29 de Agosto de 2007. — O Administrador, *Fernando Martins dos Santos*.

Rectificação n.º 1645/2007

Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 31 de Agosto de 2007, referente ao mestre Augusto de Jesus Guedea Melo Correia, contrato (extracto) n.º 935/2007, rectifica-se que onde se lê «com início em 19 de Julho de 2007» deve ler-se «com início em 15 de Setembro de 2007».

10 de Setembro de 2007. — O Administrador, *Fernando Martins dos Santos*.

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Rectificação n.º 1646/2007

Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 129, de 6 de Julho de 2007, a pp. 19 466-(54) a 19 466-(61), despacho n.º 14 669-BB/2007, relativa aos Estatutos da Universidade de Aveiro, rectifica-se que no artigo 5.º onde se